



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001502-66.2015.815.2002**

**ORIGEM:** 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Lúcio Alves Félix

**ADVOGADOS:** Antônio Weryk F. Guilherme (OAB/PB 18.530) e Everson Coelho de Lima (OAB/PB 20.294)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** ROUBO PELO USO DE SIMULACRO DE ARMA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA COM ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO. PLEITOS DEFENSIVOS. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU SE ENCONTRAVA ACOMETIDO DE PERTURBAÇÃO MENTAL À ÉPOCA DOS FATOS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. LAUDOS PSIQUIÁTRICOS REALIZADOS. AUSÊNCIA DE DOENÇA MENTAL. RÉU POSSUIDOR DE INTEIRA CAPACIDADE DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DA SUA CONDUTA À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO E DURANTE O CURSO DA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- É insustentável a tese de absolvição do réu quando as provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

- A prova técnica concluiu que o periciando não apresenta doença mental alguma, nem desenvolvimento mental incompleto, retardo ou perturbação da saúde mental. Logo, pode-se afirmar que possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entendimento e de determinação frente aos atos cometidos, o que afasta a alegação de inimizabilidade (art. 26 do Código Penal).

- Em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima tem especial relevância, devendo ser considerada como fundamento suficiente a ensejar a condenação, mormente quando corroborada pelos demais elementos colhidos na instrução.

- Desprovemento do apelo.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

LÚCIO ALVES FÉLIX interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 203/208) prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo a pena corporal ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos arts. 33, § 2º, "c", e 59 do Código Penal.

A peça inicial acusatória narrou que, no dia 11 de novembro de 2014, por volta das 15h00min, na estrada de Gramame, nesta capital, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, o denunciado subtraiu de Maria do Socorro Santana Ferreira (vítima) um aparelho celular, marca NOKIA, e, após a execução desse delito, fugiu do local com destino ao bairro Colinas do Sul.

Ao chegar em sua residência, a vítima foi comunicada de que tinham efetuado a prisão de uma pessoa que estava com seu aparelho celular e que a ela se dirigisse à 8ª Delegacia Distrital. Lá chegando, reconheceu Lúcio Alves Félix como sendo o autor do crime de roubo contra ela.

A prisão em flagrante do réu foi convertida em medida cautelar de internação provisória, por suspeita de inimputabilidade, com seu recolhimento ao Instituto de Psiquiatria Forense (f. 71/72).

O apelante, em suas razões recursais, pugnou pela sua absolvição imprópria, na modalidade de internação, pois, na época dos fatos, estava com a sua saúde mental perturbada, em razão de problemas psiquiátricos (f. 214/219).

Nas contrarrazões o representante do Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso (f. 228/232).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 238/241, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Conheço o recurso apelatório, uma vez que estão configurados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade, sendo tempestivo.

2. MÉRITO RECURSAL.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do réu, Lúcio Alves Félix, dando-o como incurso nas sanções penais do art. 157, *caput*, do CP, pelo fato de, mediante violência e grave ameaça (simulacro de arma de fogo), ter assaltado Maria do Socorro Santana Ferreira (vítima), roubando dela um aparelho celular, sendo, posteriormente, preso em flagrante delito.

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória, proferida pelo magistrado singular, pugnando por sua reforma, no sentido da **absolvição imprópria do recorrente**, sob a fundamentação de que estava com sua saúde mental perturbada, diante de problemas psiquiátricos.

Os argumentos expostos pelo recorrente **não** merecem prosperar.

Para o delito citado, o julgador primevo, arrimado nas circunstâncias judiciais (arts. 59 e 68 do Código Penal), não reconheceu atenuantes, nem agravantes, e, não existindo causas de aumento ou diminuição, **fixou a pena-base definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Com efeito, destaco que **a materialidade e autoria** do crime de roubo pelo uso de simulacro de arma restaram suficientemente demonstradas,

por meio do Auto de Prisão em Flagrante (f. 06/07), das declarações da vítima, Maria do Socorro Santana (f. 08), do Auto de Apresentação e Apreensão da *res furtiva* (f. 10), do Termo de Entrega (f. 13), que comprova a subtração do celular, corroborados pelos depoimentos dos policiais Luiz Augusto François Laroche e Thiago de Sá Serrão, que efetuaram a prisão do réu (f. 06/07), ouvidos na fase inquisitorial e em juízo (mídia de f. 171).

O acusado, quando preso em flagrante, na esfera policial e em juízo, negou a autoria do crime, porém confessou já ter sido preso e posteriormente encaminhado ao manicômio judiciário.

Em se tratando de delito patrimonial, a palavra da vítima, se não for desconstituída por outro elemento de convencimento apurado na instrução, é absolutamente hábil a sustentar o decreto condenatório.

Ademais, os **depoimentos dos policiais** que efetuaram a prisão em flagrante do sentenciado constituem um conjunto probatório idôneo e suficiente a dar sustentação à condenação, sobretudo porque foram prestados na esfera policial e foram ratificados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia - f. 171).

Irresignada, a **defesa alegou ser o réu portador de "retardo mental moderado + esquizofrenia residual" (CID 10-F 71.0 + F 20.5, respectivamente)**, conforme o laudo médico constante nos autos. Aduziu, ainda, que, se o indiciado ficar encarcerado, colocará em risco não somente sua integridade física, como a dos demais detentos, além de não poder dar continuidade ao tratamento médico-psiquiátrico.

Compulsando os autos, constata-se que **restaram sérias dúvidas quanto à saúde mental do acusado**, diante de constantes internações no Hospital Psiquiátrico Juliano Moreira, e pelo fato de ele estar cumprindo medida de segurança, na época da ação delitiva (Processo n. 0003189-49.2013.815.2002), o que conduziu o juiz, **de ofício, a instaurar o "incidente de insanidade mental"** (f. 91/92 e 175/175v), nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal.

Convém destacar trecho do Laudo Médico-Psiquiátrico:

## **12. Comentários Médico-legais:**

O periciando não apresenta qualquer doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou perturbação da saúde mental. Logo se pode afirmar que o mesmo possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entendimento, e de determinação frente aos atos cometidos. Assim

sendo, o mesmo não pode ser enquadrado no CAPUT ou parágrafo do art. 26 do CPB.

### **13. CONCLUSÃO:**

O Sr. **LÚCIO ALVES FÉLIX** era, ao tempo da ação, capaz de entender o caráter delituoso dos seus atos e de se determinar de acordo com este entendimento. (sic, f. 182).

Com base na prova técnica, o juiz da causa, em harmonia com o entendimento do representante do Ministério Público, reconheceu ser o réu absolutamente **imputável**, o que o levou a dar prosseguimento ao feito.

Posteriormente, o magistrado proferiu sentença condenatória, fundamentando-a nos seguintes termos:

Quanto à alegação de ser o réu é portador de RETARDO MENTAL MODERADO + ESQUIZOFRENIA RESIDUAL (CID 10 F 71.0 + F 20.5, RESPECTIVAMENTE), peço vênia aos nobres defensores para descartar a possibilidade de sua aceitação, porquanto, muito embora conste nos autos sentença judicial já transitada em julgado, onde restou reconhecida a inimputabilidade do denunciado, **neste mesmo processo, existem dois incidentes de insanidade mental do réu, onde ambos atestam ser o réu imputável (fls. 108/117 e 177/183).**

**O que se pode concluir, salvo melhor juízo, é que o réu respondeu, satisfatoriamente aos tratamentos a que se submeteu, recuperando a sua sanidade mental.** (f. 206 - negritei).

No tocante à **absolvição imprópria**, pleiteada pelo réu/apelante, constata-se que os laudos de insanidade mental acima referidos, realizados no decorrer da instrução processual, demonstram, de forma evidente, **que o réu não é portador de doença mental e não possui desenvolvimento intelectual incompleto ou retardo.**

Nesse sentido, os elementos probatórios coletados na fase instrutória permitem concluir que o réu/apelante, quando do evento criminoso, possuía a plena capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta criminosa perpetrada contra a vítima, o que afasta a alegação de sua inimputabilidade (art. 26 do Código Penal).

Finalizando, o juízo singular, ao proferir a sentença condenatória, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual elemento convincente capaz de justificar **a absolvição imprópria, ora pretendida.**

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação**, para manter a sentença hostilizada, em todos os seus fundamentos.

É como voto.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para a execução definitiva. Caso haja, officie-se.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de julho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**